



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147.00018758/2026-69
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA, GABINETE
PARECER: CJ/IAMSPE n.º 237/2026
EMENTA: **DISPENSA.** Procedimento instaurado objetivando a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde para atenção domiciliar – home care. Artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024. Cumprimento de acórdão proferido em agravo de instrumento. Abordagem jurídica sobre a matéria. Decisão que compete à Autoridade administrativa. Considerações sobre a instrução dos autos. Correspondência entre o objeto e a decisão judicial. Análise da minuta de contrato. Observações.

1. Cuidam os autos de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde para atenção domiciliar, em favor da usuária I. A. S. M. M., contribuinte do Instituto sob a matrícula nº 177674-00, residente no município de Mirandópolis/SP, visando ao atendimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1000943-91.2026.8.26.0356, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis.

1.1. A beneficiária é pessoa idosa acometida por acidente vascular encefálico isquêmico infratentorial, com comprometimento neurológico grave e dependência funcional completa, portadora de traqueostomia e em uso de sonda nasointestinal e de sonda vesical de demora, conforme a documentação médica que instrui o processo judicial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

1.2. O pedido de tutela de urgência foi indeferido em primeiro grau, mantida a decisão em juízo de retratação e reiterada em 30 de julho de 2026, ocasião em que o feito foi saneado e determinada a realização de perícia pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, designada para 22 de setembro de 2026.

1.3. Em 2 de setembro de 2026, a 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 2178338-54.2026.8.26.0000, nos seguintes termos:

“(…) dou parcial provimento ao recurso para conceder em parte a tutela de urgência para determinar ao agravado que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do acórdão e sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias disponibilize à agravante: (i) profissional técnico em enfermagem por 6 horas/dia, que poderão ser efetuada de modo fracionado ao longo do dia, conforme as necessidades de enfermagem da agravante; (ii) visita semanal de enfermeiro e de fisioterapeuta; (iii) visita médica mensal; e (iv) fornecimento de equipamentos e respectivos insumos que forem prescritos por médico da autarquia.”

1.4. O acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 8 de setembro de 2026, e a Procuradoria Geral do Estado comunicou o seu teor a esta Autarquia por ofício de 13 de setembro de 2026.

2. Os autos encontram-se instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

2.1. Processo judicial e agravo de instrumento (docs. 0121510066 e 0121510088);

2.2. Orientações da Procuradoria Geral do Estado (doc. 0121510097);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

2.3. Ficha Técnica, Guia de Solicitação Interna e catálogo do item (doc. 0121510114);

2.4. Despacho de autorização da Presidência, de 15 de setembro de 2026 (doc. 0121510146);

2.5. Termo de Referência nº 1373/2026 (doc. 0121945171);

2.6. Documento de Formalização de Demanda nº 1115/2026 (doc. 0121945328);

2.7. Justificativa de ausência do estudo técnico preliminar e da análise de riscos nº 1137/2026 (doc. 0121945781);

2.8. Consulta de preços, quadro comparativo e Banco de Preços (doc. 0121945850);

2.9. Relatório de Pesquisa de Preços nº 2484/2026 (doc. 0121946005);

2.10. Minuta de contrato administrativo (doc. 0121946453);

2.11. Portaria IAMSPE nº 29, de 27 de novembro de 2025 (doc. 0122064597);

2.12. Ficha de Integração SIAFEM (doc. 0122064985);

2.13. Solicitação de reserva orçamentária e despacho do Serviço de Orçamento (docs. 0122131021 e 0122165592);

2.14. Declaração de utilização de minutas padronizadas e respectivo anexo (doc. 0122198757);

2.15. Documentos de habilitação da empresa AUGE CARE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR LTDA., que apresentou o menor preço (doc. 0122200659): proposta de 21 de setembro de 2026, com validade de sessenta dias; Certidão de Inteiro Teor expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 29 de julho de 2026, registro nº 1.385.334/26-5, com o contrato social consolidado e a qualificação da administradora; cédula de identidade da representante legal; Certificado de Registro de Empresa no CREFITO-3 nº 8603-SP, expedido em 19 de julho de 2022, **cuja validade está vinculada à**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

renovação anual da Declaração de Regularidade para Funcionamento; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 11 de agosto de 2026; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 26 de janeiro de 2027; Certificado de Regularidade do FGTS, **válido de 5 de setembro a 4 de outubro de 2026;** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 8 de dezembro de 2026; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº 4483532, de 8 de setembro de 2026, negativa quanto a falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial; Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul para o exercício de 2026; Ficha de Estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, CNES nº 7762674; relatório de inclusão no CADIN pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de 8 de setembro de 2026, sem registros; consultas de 21 de setembro de 2026 ao CADIN Estadual, ao Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas, à relação de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à Certidão Negativa Correccional da Controladoria-Geral da União, abrangendo o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas e o Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas, e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, todas sem apontamentos; e declarações de 21 de setembro de 2026 relativas a trabalho degradante ou forçado, a normas de saúde e segurança do trabalho e aos artigos 5º-C e 5º-D da Lei federal nº 6.019/1974, ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, à elaboração independente de proposta e à atuação conforme o marco legal anticorrupção, e ao cumprimento da Resolução CFM nº 1.668/2003;

2.16. **Não foram localizados nos autos** o atestado de capacidade técnica exigido pelo item 8.28 do Termo de Referência; a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e a certidão de regularidade quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, exigidas pelos itens 8.23 e 8.24 do Termo de Referência; a consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; e a comprovação da instauração do procedimento licitatório a que alude o artigo 75, § 6º, da Lei federal nº 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

2.17. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a este órgão jurídico por meio de despacho do Serviço de Contratações Extraordinárias, de 22 de setembro de 2026 (doc. 0122293156).

É o relatório. Opino.

3. Preliminarmente, anoto que o processo é analisado com prioridade em relação aos demais, em razão da urgência em assegurar o cumprimento da decisão judicial.

3.1. Recomendo o acompanhamento contínuo do andamento do processo judicial. A tutela deferida é provisória e a perícia determinada pelo Juízo de origem foi designada para 22 de setembro de 2026, de modo que eventual laudo ou decisão superveniente poderá alterar a extensão da obrigação. Antes da formalização da contratação, deverá ser verificada a existência de pronunciamento judicial ou elemento técnico posterior, providência especialmente relevante porque a minuta submete o contrato a condição resolutiva vinculada à ordem judicial.

3.2. Considerando o prazo de cinco dias fixado no acórdão e a incidência de multa diária em caso de descumprimento, a contratação deve prosseguir com máxima urgência. **Recomendo** que a Administração informe ao órgão responsável pela defesa judicial, tão logo concluída a contratação, as providências adotadas e as respectivas datas, a fim de viabilizar a comunicação ao Juízo e subsidiar eventual discussão quanto à incidência da multa fixada.

4. A manifestação desta Consultoria Jurídica, na forma do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, restringe-se aos aspectos jurídicos da contratação e não alcança o mérito administrativo nem os juízos técnicos que embasaram a instrução dos autos.

5. As contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Em atendimento à ressalva inserida no comando



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

constitucional, o legislador ordinário discriminou as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível, nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. A contratação direta, no caso sob análise, fundamenta-se no inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

7. São características desse tipo de contratação direta a existência de emergência ou calamidade pública, a limitação do objeto aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, o prazo máximo de um ano contado da data de ocorrência da emergência e a vedação da prorrogação do contrato e da recontração de empresa já contratada com esse mesmo fundamento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

8. No caso concreto, a urgência está caracterizada pelo exíguo prazo judicial de cinco dias contados da intimação do acórdão, pela multa diária de R\$ 400,00 fixada para a hipótese de descumprimento, limitada a vinte dias, e pelo quadro clínico da beneficiária, traqueostomizada e dependente de cuidados técnicos de enfermagem, cuja assistência não comporta a espera pelos trâmites ordinários do procedimento licitatório.

9. O item 1.2 do Termo de Referência e a cláusula 2.1 da minuta preveem vigência de até doze meses, improrrogável, em consonância com o limite fixado no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. O Documento de Formalização de Demanda, contudo, consigna prazo de quinze meses. **Recomendo** a correção, de modo que o documento se harmonize com o Termo de Referência, com a minuta e com o teto legal.

10. O despacho de encaminhamento registra que foram observadas, no que pertinentes ao caso concreto, as orientações constantes da Nota Técnica NLC nº 1/2026 para contratações emergenciais fundadas no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. A nota técnica constitui orientação do Núcleo de Licitações e Contratos, mas não se confunde com parecer referencial nem produz o efeito de dispensar a análise jurídica individualizada prevista no artigo 1º, § 2º, da Resolução PGE nº 29/2015. Não se identifica, dentre os pareceres referenciais em vigor, hipótese que abranja a contratação emergencial destinada ao cumprimento de decisão judicial em favor de beneficiária individualizada, razão pela qual subsiste a presente manifestação jurídica.

11. Quanto à instrução, os autos contêm o documento de formalização de demanda, a justificativa de dispensa do estudo técnico preliminar e da análise de riscos, amparada no artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.304/2024, a estimativa de despesa, a demonstração de compatibilidade orçamentária, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, na forma exigida pelo artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

12. O Relatório de Pesquisa de Preços nº 2484/2026 adotou como valor estimado mensal R\$ 9.440,00, correspondente à proposta de menor preço, a partir de duas cotações diretas, enquanto os autos também contêm quadro comparativo com



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

referências de contratações similares obtidas no Banco de Preços. A pesquisa direta com menos de três fornecedores é admitida quando empregada de forma combinada com outros parâmetros, nos termos do artigo 3º, § 5º, do Decreto Estadual nº 67.888/2023. O relatório, contudo, demanda saneamento quanto à consolidação dos preços e à metodologia efetivamente utilizada, pois registra a adoção do menor preço, mas sua nota técnica afirma, simultaneamente, a existência de no mínimo três cotações e a utilização da média como método de obtenção do preço estimado.

12.1. **Recomendo** que a Administração consolide de forma coerente os preços efetivamente considerados, identifique os parâmetros utilizados e registre o método matemático efetivamente adotado, em conformidade com os artigos 3º e 4º do Decreto Estadual nº 67.888/2023. Se as referências extraídas do Banco de Preços forem tecnicamente comparáveis ao objeto, poderão integrar o conjunto de preços considerado; se o preço estimado vier a ser definido com menos de três preços coletados, deverá ser observada a justificativa do agente público responsável e a aprovação da autoridade competente previstas no artigo 4º, § 5º, do mesmo decreto.

13. O item 1.1 do Termo de Referência contempla os serviços determinados nos itens (i) a (iii) do dispositivo do acórdão, a saber, técnico de enfermagem por seis horas diárias, visita semanal de enfermeiro e de fisioterapeuta e visita médica mensal, com a correspondente quantificação mensal.

13.1. O item (iv) do dispositivo, relativo a equipamentos e respectivos insumos, foi consignado com quantidade zero no Documento de Formalização de Demanda e no catálogo, porque a ordem judicial condicionou o fornecimento à prescrição por médico da Autarquia. A proposta selecionada e a cláusula de preço da minuta, por sua vez, contemplam apenas os serviços indicados nos itens (i) a (iii) do acórdão, sem precificação de equipamentos ou insumos.

13.2. **Recomendo** que se providencie, com a urgência compatível com a ordem judicial, a avaliação da beneficiária por profissional médico do Instituto ou de sua rede credenciada, com a juntada do resultado aos autos. Sobrevindo prescrição de equipamentos ou insumos, a Administração deverá adotar o instrumento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

juridicamente adequado para assegurar o respectivo fornecimento. A inclusão no contrato ora examinado somente será cabível se presentes os pressupostos legais para a alteração contratual, inclusive os artigos 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021; não sendo essa a solução juridicamente adequada, deverá ser promovida contratação ou aquisição própria, inclusive por contratação direta, se presentes os respectivos requisitos legais, sem prejuízo do tempestivo cumprimento da decisão judicial.

14. Quanto à compatibilidade orçamentária, o Serviço de Orçamento informou a reserva no Elemento 33.90.39.68, Atividade 10.302.5305.6.239.0000, com previsão no Plano Plurianual 2024-2027, no montante de R\$ 28.320,00 para o exercício corrente. A cláusula décima quinta da minuta, entretanto, não está preenchida. **Recomendo** o preenchimento dos campos relativos à classificação orçamentária e à nota de empenho.

15. A Administração deverá atentar para que todos os documentos estejam válidos à data da contratação, notadamente as declarações firmadas pelo representante legal da empresa, as certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, a certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, e as consultas prévias ao CADIN Estadual, ao e-Sanções, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e à relação de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica e o de seu sócio majoritário, na forma do artigo 12 da Lei federal nº 8.429/1992. Observo que o Certificado de Regularidade do FGTS juntado tem validade até 4 de outubro de 2026.

15.1. **Recomendo** a juntada do atestado de capacidade técnica exigido pelo item 8.28 do Termo de Referência, da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e da certidão de regularidade quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, exigidas pelos itens 8.23 e 8.24, e da consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, que integra a verificação da habilitação na forma do item 8.7 do mesmo instrumento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

15.2. **Recomendo**, ainda, que a Administração se certifique da regularidade da licença de funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente e do registro da empresa e de seu responsável técnico perante o conselho profissional correspondente, exigidos pelo item 5.4 do Termo de Referência e pela Resolução RDC/Anvisa nº 11/2006, observando-se que o certificado expedido pelo CREFITO-3 tem a sua validade vinculada à renovação anual da Declaração de Regularidade para Funcionamento, não juntada aos autos.

16. A minuta deve ser confeccionada com base no modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, acompanhada de declaração reconhecendo a sua utilização e apontando justificativa de eventuais alterações. In casu, a Administração apresentou a declaração de utilização de minutas padronizadas (doc. 0122198757), cujo anexo relaciona as alterações dos subitens 5.1, quanto ao preço, e 12.1.3, quanto às multas. A cláusula segunda, contudo, também foi adaptada, para prever vigência de um ano improrrogável, extinção antecipada na hipótese de contratação definitiva e condição resolutiva vinculada à ordem judicial, sem que a alteração conste do anexo. **Recomendo** a sua complementação.

17. O preâmbulo da minuta qualifica a autoridade signatária como Superintendente e apoia a sua competência no inciso XII do artigo 25 do Decreto Estadual nº 52.474/1970. O Decreto Estadual nº 70.378, de 13 de fevereiro de 2026, que aprovou a estrutura organizacional do Instituto, revogou os artigos 23 a 35 daquele decreto, entre os quais o invocado, e atribui à Presidência a direção superior da Autarquia, cabendo ao Presidente representar o IAMSPE perante os demais órgãos e entidades. Os despachos destes autos foram subscritos, coerentemente, na qualidade de Presidente. **Recomendo** a correção do preâmbulo, para que identifique a autoridade como Presidente do IAMSPE e indique o fundamento vigente de sua competência.

18. No mais, a minuta contém as cláusulas necessárias do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, veda a subcontratação, dispensa a garantia de execução mediante justificativa lançada nos itens 4.2 e 4.3 do Termo de Referência, disciplina o pagamento e as sanções por remissão à Portaria IAMSPE nº 29/2025, e prevê a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

extinção antecipada na hipótese de contratação definitiva após regular licitação, solução adequada ao caráter transitório do ajuste.

19. **Recomendo**, por fim, que a Administração informe nos autos o expediente em que tramita o procedimento licitatório e adote as providências para a sua conclusão, de modo a evitar a perpetuação de contratações transitórias, observadas as vedações de prorrogação do contrato e de recontração da mesma empresa com esse fundamento, e restringindo o ajuste emergencial aos estritos limites da preservação assistencial da beneficiária.

20. Diante do exposto, não vislumbro óbice jurídico à contratação direta pretendida, e opino pela sua viabilidade, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas e às demais formalidades legais.

20.1. Consolidado as recomendações nos seguintes termos: (a) correção do prazo de vigência consignado no Documento de Formalização de Demanda (item 9); (b) saneamento do Relatório de Pesquisa de Preços quanto à consolidação dos preços, aos parâmetros utilizados e ao método efetivamente adotado (item 12); (c) avaliação da beneficiária por médico da Autarquia ou de sua rede credenciada e, sobrevindo prescrição de equipamentos ou insumos, adoção do instrumento juridicamente adequado para o respectivo fornecimento (item 13.1); (d) preenchimento da cláusula de dotação orçamentária da minuta (item 14); (e) complementação dos documentos de habilitação e das consultas cadastrais, com verificação da validade à data da contratação (itens 15 a 15.2); (f) complementação do anexo da declaração de utilização de minutas padronizadas (item 16); (g) correção do preâmbulo da minuta quanto à autoridade signatária e ao fundamento de sua competência (item 17); e (h) informação, nos autos, do expediente em que tramita o procedimento licitatório (item 19).

É o parecer. À consideração superior.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

São Paulo, 29 de setembro de 2026.

Antonio Jose Pinheiro Leda Sobrinho

Procurador do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147.00018758/2026-69

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA, GABINETE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA -
HOME CARE - DL - IVONE AP. DA SILVA MARTINS -
MIRANDOPOLIS

Aprovo o Parecer CJ/IAMSPE nº 237/2026 que analisou procedimento voltado à contratação direta de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde para atenção domiciliar, em favor da usuária I. A. S.M. M. visando ao atendimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1000943-91.2026.8.26.0356, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis.

Retorne os autos ao setor de origem para adoção das demais providências pertinentes.

São Paulo, 29 de setembro de 2026.

José Dannieslei Silva dos Santos

Procurador do Estado
Em atuação na Chefia.